

PARECER nº 001/2024

São José, 15 de Julho de 2024.

**Ementa:** Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoas com deficiência e dá outras providências.

Em resposta ao Processo SGPE SCC 10744/2024, o Centro de Educação e Trabalho – CENET, da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE destaca a importância de ações que promovam a preparação, qualificação e inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, bem como proposições que garantam a permanência deste profissional no seu posto de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas, eliminando qualquer barreira que possa limitar sua atividade ou restringir a sua participação social.

O CENET desenvolve ações por meio do Programa de Educação Profissional, que em suas quatro etapas, atende pessoas com deficiência intelectual e múltipla, bem como Transtorno do Espectro Autista, a partir de 16 anos, para preparar e qualificar este profissional em suas habilidades e competências, oportunizando vivências reais de trabalho, identificação do perfil pessoal e profissional, ofertando atividades que desenvolvam habilidades básicas, específicas e de gestão, sendo a participação na Atividade de Locomoção Independente um pré-requisito para frequentar o Programa.

A equipe multiprofissional também encaminha pessoas com deficiência mental, intelectual, sensorial e Transtorno do Espectro Autista ao trabalho formal, com o diferencial e estabelecimento de apoio e acompanhamento até quando necessário, para que este profissional

permanença no trabalho, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão (2015). O acompanhamento abrange ações específicas de orientações voltadas a pessoas com deficiência, a família, aos empregadores e às equipes que irão receber esta pessoa na empresa também, pois cada pessoa apresenta uma funcionalidade e para que seu desempenho esteja em condições de igualdade/equidade com as demais pessoas, muitas vezes são necessárias adaptações e sensibilizações, principalmente no que se refere ao preconceito e discriminação, sendo esta uma barreira atitudinal por desconhecimento das habilidades, qualificações, experiência e interesses profissionais que a pessoa com deficiência apresenta.

Portanto, salientamos que ações que promovam a independência, autonomia, qualificação e inclusão socioprofissional da pessoa com deficiência, em ambiente acessível e inclusivo, que garanta a eliminação de barreiras, viabilizando facilitadores para a sua permanência no mundo do trabalho, têm nosso apoio e parceria.

Ficamos à disposição para estabelecimento de ações conjuntas para a inclusão e acompanhamento socioprofissional da Pessoa com Deficiência.

À consideração superior.

**Juliana Paula Buratto dos Santos Pereira**  
Coordenadora do Centro de Educação e Trabalho - CENET



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **306RKI4C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JULIANA PAULA BURATTO DOS SANTOS** em 16/07/2024 às 07:58:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:13:07 e válido até 13/07/2118 - 14:13:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQ0XzEwNzQ5XzlwMjRfMzA2UktJNEM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010744/2024** e o código **306RKI4C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 68/2024/FCEE/SC**

São José, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10744/2024

**Assunto:** Projeto de Lei nº 0055/2024

EMENTA: Diligência. Projeto de Lei nº 0055/2024 de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”.

Senhora Presidente,

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 1018/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0055/2024, que “Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Centro de Educação e Trabalho – CENET apresentou manifestação por meio do PARECER nº 001/2024 (fls. 06-07).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O pedido de diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, inciso XIV; 178, inciso X; e 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece o seguinte:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescentados)

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete ao órgão jurídico setorial, à luz das suas atribuições, **aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público** do projeto de lei, competindo à Consultoria Jurídica Central da Procuradoria Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos do



Estado, a aferição da legalidade e constitucionalidade, nos termos do art. 17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

O projeto de lei em questão (PL 0055/2024) tem por objetivo, em síntese, dispor acerca da criação de ações para promoção social das pessoas com deficiência, visando sua autonomia e independência, voltadas para sua inclusão no mercado de trabalho no Estado de Santa Catarina, conforme se infere do processo SCC 10730/2024.

Por sua vez, o Centro de Educação e Trabalho – CENET, desta Fundação, apresentou manifestação por meio do PARECER nº 001/2024 (fls. 06-07), consignando o seguinte:

Em resposta ao Processo SGPE SCC 10744/2024, o Centro de Educação e Trabalho – CENET, da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE destaca a importância de ações que promovam a preparação, qualificação e inclusão da pessoa com deficiência no mundo do trabalho, bem como proposições que garantam a permanência deste profissional no seu posto de trabalho em igualdade de condições com as demais pessoas, eliminando qualquer barreira que possa limitar sua atividade ou restringir a sua participação social.

O CENET desenvolve ações por meio do Programa de Educação Profissional, que em suas quatro etapas, atende pessoas com deficiência intelectual e múltipla, bem como Transtorno do Espectro Autista, a partir de 16 anos, para preparar e qualificar este profissional em suas habilidades e competências, oportunizando vivências reais de trabalho, identificação do perfil pessoal e profissional, ofertando atividades que desenvolvam habilidades básicas, específicas e de gestão, sendo a participação na Atividade de Locomoção Independente um pré-requisito para frequentar o Programa.

A equipe multiprofissional também encaminha pessoas com deficiência mental, intelectual, sensorial e Transtorno do Espectro Autista ao trabalho formal, com o diferencial e estabelecimento de apoio e acompanhamento até quando necessário, para que este profissional permaneça no trabalho, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão (2015). O acompanhamento abrange ações específicas de orientações voltadas a pessoas com deficiência, a



família, aos empregadores e às equipes que irão receber esta pessoa na empresa também, pois cada pessoa apresenta uma funcionalidade e para que seu desempenho esteja em condições de igualdade/equidade com as demais pessoas, muitas vezes são necessárias adaptações e sensibilizações, principalmente no que se refere ao preconceito e discriminação, sendo esta uma barreira atitudinal por desconhecimento das habilidades, qualificações, experiência e interesses profissionais que a pessoa com deficiência apresenta.

Portanto, salientamos que ações que promovam a independência, autonomia, qualificação e inclusão socioprofissional da pessoa com deficiência, em ambiente acessível e inclusivo, que garanta a eliminação de barreiras, viabilizando facilitadores para a sua permanência no mundo do trabalho, têm nosso apoio e parceria.

Ficamos à disposição para estabelecimento de ações conjuntas para a inclusão e acompanhamento socioprofissional da Pessoa com Deficiência.

Dito isso, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica referente à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), considerando que não há nenhum indicativo de que o projeto em análise contrarie o interesse público, conforme se denota do parecer técnico acima, entende-se pela inexistência da referida contrariedade.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> que a proposição em tela não é contrária ao interesse público, em face da manifestação da área técnica deste órgão fundacional de fls. 06-07, rememorando, contudo, a ressalva quanto à análise da legalidade e constitucionalidade pela Procuradoria-Geral do Estado, em face da sua competência exclusiva, consoante Decreto nº 2.382/2014.

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL  
Rua Paulino Pedro Hermes, nº 2785 – Nossa Senhora do Rosário – São José/SC – (48) 3664.4969 –  
[cojur@fcee.sc.gov.br](mailto:cojur@fcee.sc.gov.br)

**É o parecer, s.m.j.**

São José, datado e assinado digitalmente.

**Felipe Carlos dos Rios**

Advogado Autárquico

OAB/SC 39.190





# Assinaturas do documento



Código para verificação: **7F20RT8F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FELIPE CARLOS DOS RIOS** (CPF: 346.XXX.978-XX) em 22/07/2024 às 21:48:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:53:11 e válido até 13/07/2118 - 13:53:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQ0XzEwNzQ5XzlwMjRfN0YyMFJUOEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010744/2024** e o código **7F20RT8F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

São José, 23 de julho de 2024

OFÍCIO Nº 115/2024

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício 1018/SCC-DIAL-GEMAT, referente à solicitação de exame e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0055/2024, que “Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhamos o Parecer n. 001/2024 da área técnica e referendamos a manifestação do Centro de Educação e Trabalho (CENET).

Destaca-se que as ações que promovam a independência, autonomia, qualificação e inclusão socioprofissional da pessoa com deficiência em ambiente acessível e inclusivo tem nosso apoio e parceria.

Por fim, conforme parecer jurídico da FCEE a proposição em tela não contraria o interesse público, segundo a manifestação do CENET, cabendo a análise da legalidade e constitucionalidade à Consultoria Jurídica Central da Procuradoria-Geral do Estado.

Atenciosamente,

**Jeane Rauh Probst Leite**  
Presidente  
(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **8EGAV085**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JEANE RAUH PROBST LEITE** (CPF: 020.XXX.369-XX) em 23/07/2024 às 17:56:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQ0XzEwNzQ5XzlwMjRfOEVHQVYwODU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010744/2024** e o código **8EGAV085** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Nº 35/2024/SAS/DIDH

Florianópolis, 06 de agosto de 2024.

**Assunto:** Exame e a emissão de parecer, a respeito do Projeto de Lei nº 0055/2024, que “ Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências”

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Em atenção ao Ofício nº 1017/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer, ouvida a Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 0055/2024 oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Trata-se de solicitação de análise do PL nº0055/2024 que “Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências ” através da seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de ações para promoção social das pessoas com deficiência, visando sua autonomia e independência, voltadas à inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, discriminadas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º As ações voltadas à capacitação profissional da pessoa com deficiência compreendem:

- I - realização de cursos incluindo a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, como versões em libras e áudio;
- II - articulação intersetorial das políticas públicas; e
- III - realização de avaliações periódicas.

Art. 3º As ações voltadas à inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência compreendem:

- I - implantação de ações efetivas que garantam a inserção e a permanência do profissional com deficiência no mercado de trabalho;
- II - construção de materiais de apoio necessários em linguagem simples e acessível, incluindo a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, como versões em libras e áudio;
- III - a colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio do trabalho com apoio;
- IV - execução de eventos e feiras de empregos para ampliar efetivamente, ofertas de vagas para pessoas com deficiências;e
- V - oferta, conforme disponibilidade, de vagas de emprego ou Estágio na Administração Direta e Indireta.



PARÁGRAFO ÚNICO. A ação prevista no inciso III poderá ser concretizada através das seguintes medidas:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

III - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de eliminação de barreiras, inclusive atitudinais;

IV - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil; e

V - parcerias com órgãos públicos ou privados para a promoção da empregabilidade considerando o perfil das pessoas com deficiência e o posto de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e estaduais, entidades de classe e organizações não governamentais ligadas à causa da pessoa com deficiência para produção, aprimoramento e execução de materiais das ações propostas”.

Salienta-se que ao analisar as normativas vigentes que promovem o acesso aos direitos às pessoas com Deficiência, considerando o instituído na **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**, evidenciados nos artigos abaixo:

“Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena.

§ 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados.

§ 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.

Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.”

E ainda tratando da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, conforme previsto na legislação supramencionada, regulamenta a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho redação a seguir:



“Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes: I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes. ”

Frente ao exposto, salienta-se que o objetivo e impacto da proposta corroboram com as normativas vigentes que visam garantir os direitos das pessoas com deficiência. O Projeto de lei não apresenta contrariedade ao interesse público, e denota relevância para atender as especificidades das pessoas com deficiência. No entanto, sugere-se que seja estabelecido na redação do artigo 2º II, III, quais políticas públicas serão acionadas para atender a população usuária, assim como atribuído critérios e/ou profissionais responsáveis para realizar as avaliações periódicas. E ainda que no artigo 4º mencionar a lei que vai regular a parceria com os órgãos federais e estaduais, visando garantir a implementação efetiva da referida lei.

Conclui-se que, mediante a relevância da medida, assim como a compatibilidade com o disposto na legislação vigente supramencionada, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 055/2024.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores informações.

Respeitosamente,

**Sabrina Mores**  
Diretora de Direitos Humanos  
(Assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS

Exma. Sr.<sup>a</sup> Secretária,  
**Maria Helena Zimmermann**  
Secretária de Assistência Social, Mulher e Família  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YLUU1961**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SABRINA MORES** (CPF: 039.XXX.709-XX) em 08/08/2024 às 17:24:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQzXzEwNzQ4XzlwMjRfWUxVVTE5NjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010743/2024** e o código **YLUU1961** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## INFORMAÇÃO Nº 113/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1017/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0055/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências”

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art.16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, que se manifestou às fls. 4-7, concluindo que não há contrariedade na lei em voga, e recomenda o seguinte:

*“Frente ao exposto, salienta-se que o objetivo e impacto da proposta corroboram com as normativas vigentes que visam garantir os direitos das pessoas com deficiência. O Projeto de*



*lei não apresenta contrariedade ao interesse público, e denota relevância para atender as especificidades das pessoas com deficiência. No entanto, sugere-se que seja estabelecido na redação do artigo 2 II, III, quais políticas públicas serão acionadas para atender a população usuária, assim como atribuído critérios e/ou profissionais responsáveis para realizar as avaliações periódicas. E ainda que no artigo 4º mencionar a lei que vai regular a parceria com os órgãos federais e estaduais, visando garantir a implementação efetiva da referida lei.”*

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 08 de agosto de 2024.

*(assinatura digital)*

**Érlon Amoras Collares de Souza**

*Assessoria de Gabinete*

**COJUR/SAS**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **7K19E3HA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA** (CPF: 018.XXX.941-XX) em 09/08/2024 às 13:39:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQzXzEwNzQ4XzlwMjRfN0sxOUUzSEE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010743/2024** e o código **7K19E3HA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 668/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 12 de agosto de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1017/SCC-DIAL-GEMAT, sirvo-me do presente para encaminhar manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0055/2024, o qual “Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências”.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado para análise da Diretoria de Direitos Humanos - DIDH, que se manifestou, por meio da Informação Nº 35/2024/SAS/DIDH, firmada pela Diretora de Direitos Humanos, sra. Sabrina Mores, favorável ao Projeto de Lei supracitado por considerá-lo relevante para atender as especificidades das pessoas com deficiência.

No entanto, a Informação supracitada sugere que seja estabelecido, na redação do art. 2º, itens II e III, quais as políticas públicas serão acionadas para atender a população usuária e os critérios e/ou profissionais responsáveis para a realização das avaliações periódicas citadas. Sugere, também, que no art. 4º seja mencionada a lei que irá regulamentar a parceria com os órgãos federais e estaduais, visando garantir a implementação efetiva da lei em tela.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**

Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL RABELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Florianópolis – SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **719LN97F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 13/08/2024 às 14:14:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQzXzEwNzQ4XzlwMjRfN0k5TE45N0Y=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010743/2024** e o código **719LN97F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 384/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 10742/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 055/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Diligência. Projeto de Lei n. 055/2024, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV, CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da matéria. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1016/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0055/2024, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências".

Transcreve-se o teor do projeto de lei em apreço:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de ações para promoção social das pessoas com deficiência, visando sua autonomia e independência, voltadas à inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, discriminadas na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º As ações voltadas à capacitação profissional da pessoa com deficiência compreendem:

I - realização de cursos incluindo a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, como versões em libras e áudio;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

II - articulação intersetorial das políticas públicas; e

III - realização de avaliações periódicas.

Art. 3º As ações voltadas à inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência compreendem:

I - implantação de ações efetivas que garantam a inserção e a permanência do profissional com deficiência no mercado de trabalho;

II - construção de materiais de apoio necessários em linguagem simples e acessível, incluindo a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, como versões em libras e áudio;

III - a colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio do trabalho com apoio;

IV - execução de eventos e feiras de empregos para ampliar efetivamente, ofertas de vagas para pessoas com deficiências; e

V - oferta, conforme disponibilidade, de vagas de emprego ou estágio na Administração Direta e Indireta.

PARÁGRAFO ÚNICO. A ação prevista no inciso III poderá ser concretizada através das seguintes medidas:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

III - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de eliminação de barreiras, inclusive atitudinais;

IV - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil; e

V - parcerias com órgãos públicos ou privados para a promoção da empregabilidade considerando o perfil das pessoas com deficiência e o posto de trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com órgãos federais e estaduais, entidades de classe e organizações não governamentais ligadas à causa da pessoa com deficiência para produção, aprimoramento e execução de materiais das ações propostas.

A justificativa do Parlamentar proponente prevê o seguinte:

Segundo a Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada no Brasil pelo Decreto n. 6.949/2009, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Com o objetivo de minimizar as dificuldades vivenciadas pelas pessoas com deficiência - historicamente privadas do acesso a oportunidades - foram criadas políticas públicas e leis que lhes conferem direitos e prerrogativas especiais.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu importantes direitos de natureza inclusiva, como transporte acessível, educação especializada no ensino regular, reserva de vagas no serviço público e proteção à pessoa com deficiência.



Desde então, inúmeras leis criaram políticas públicas e garantias nessa área.

No entanto, apenas no ano de 2015, após mais de quinze anos de tramitação, foi promulgada a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que incorporou em nosso ordenamento as recomendações da Convenção Internacional da ONU.

Em Santa Catarina, há 499 mil pessoas com deficiência, cerca de 6,9% da população, segundo dados do IBGE.

Inclusas no mercado de trabalho são 135 mil catarinenses com deficiência. No entanto, outros dez mil estão em busca de oportunidades.

Embora o estado possua a menor taxa de informalidade entre as pessoas com deficiência (37,8%), o desemprego alcança 6,9%, quase o dobro das pessoas sem deficiência, que é de 3,7%. Por outro lado, Santa Catarina possui o segundo maior rendimento médio para pessoas com deficiência, de R\$ 3.304, contra R\$ 1.913 da média nacional.

A lei de cotas para PCD foi criada para garantir a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, além do acesso aos serviços de saúde públicos e privados. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência tem o objetivo de assegurar e promover as condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, propondo a sua inclusão social e cidadania.

Portanto a pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

A presente proposta que apresentamos aos nossos pares visa propor criação de programa de ações, voltadas para promoção das pessoas com deficiência visando sua autonomia, independência, e inclusão no mercado de trabalho da pessoa com deficiência e dá outras providências.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

A iniciativa pretende, em resumo, criar ações voltadas à capacitação e inclusão no





mercado de trabalho de pessoa com deficiência.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Impende destacar que não foi constatada ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, inciso XIV, da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Por fim, no que se refere à constitucionalidade material, o art. 23, II, da CRFB estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

**Dito isso, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade no Projeto de Lei n. 055/2024.**

Observa-se que a proposição em apreço vai ao encontro do que dispõe o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), em especial, do previsto na seção III, que trata da inclusão da pessoa com deficiência no trabalho. Vejamos:

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

IV - oferta de aconselhamento e de apoio aos empregadores, com vistas à definição de estratégias de inclusão e de superação de barreiras, inclusive atitudinais;

V - realização de avaliações periódicas;

VI - articulação intersetorial das políticas públicas;

VII - possibilidade de participação de organizações da sociedade civil.

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

Sendo assim, não se verifica qualquer vício de legalidade no projeto.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 055/2024.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **1C14AR7H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 18/09/2024 às 15:42:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQyXzEwNzQ3XzlwMjRfMUMxNEFSN0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010742/2024** e o código **1C14AR7H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 10742/2024

**Assunto:** Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 055/2024

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 055/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV, CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da matéria. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
**Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J5H785PF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/09/2024 às 15:47:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQyXzEwNzQ3XzlwMjRfSjVINzg1UEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010742/2024** e o código **J5H785PF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 10742/2024

**Assunto:** Diligência. Projeto de Lei n. 055/2024, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a criação de ações voltadas à capacitação e inclusão no mercado de trabalho de pessoa com deficiência e dá outras providências”. 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24, XIV, CRFB/88). 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da matéria. 4. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

De acordo com o **Parecer n. 384/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo de Melo Cavalcanti Silva.

Apenas a título de informação, vale pontuar que a Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “*Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência*”, no Capítulo V do Título II, trata do acesso ao trabalho das pessoas com deficiência. Assim, sugere-se a inclusão do texto do Projeto de Lei nº 055/2024 no corpo da referida lei, sem deixar de observar os comandos contidos na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis).

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer n. 384/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, com os apontamentos realizados.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4218LPVO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/09/2024 às 06:54:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 23/09/2024 às 18:27:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzQyXzEwNzQ3XzlwMjRfNDIxOEExQVvk8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010742/2024** e o código **4218LPVO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.